

A. I. Nº - 298950.0006/18-0
AUTUADO - SPORT JET SALVADOR NÁUTICA LTDA.
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET- 23/10/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-03/19

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$154.873,10, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de outubro de 2014. Valor do débito: R\$89.769,61. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março a outubro de 2014; janeiro, agosto a novembro de 2016. Valor do débito: R\$50.783,24.

Infração 03 – 07.15.05: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de novembro e dezembro de 2014; fevereiro a junho e agosto de 2015. Valor do débito: R\$14.320,25.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 40 a 43 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e informa que, na consecução de suas atividades, sempre buscou o cumprimento de suas obrigações perante o Poder Público, sobretudo as obrigações tributárias.

Alega que se deve reconhecer a total improcedência das infrações que lhe foram imputadas, uma vez que os débitos apontados pelo autuante encontravam-se com a exigibilidade suspensa em função do parcelamento realizado, razão pela qual, não poderiam também ser objeto de aplicação de multa.

No mérito, quanto à infração 01, alega que o imposto exigido foi objeto de parcelamento, razão pela qual, a sua exigibilidade estava suspensa, não havendo motivos para a aplicação da multa por parte da autoridade fiscal.

Infrações 02 e 03: Referem-se à multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial. Alega que os valores também foram objeto de parcelamento, como

demonstra o comprovante de adesão ao parcelamento em anexo, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas.

Em vista de todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista que conforme demonstrado acima, não incorreu nas infrações que lhe foram imputadas por meio da referida autuação, não havendo razões para persistir a cobrança.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de provas, assim como, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, para que sejam elucidadas as divergências existentes entre o entendimento do Fiscal e aquilo que fora alegado e comprovado pelo impugnante, restando evidenciado que as operações de saída de mercadorias para conserto foram regularmente realizadas, com os respectivos retornos, assim como as saídas não tributadas, a desincorporação de ativo, por exemplo, aconteceram corretamente, bem como pelo direito de sustentar oralmente as razões aqui aduzidas.

O autuante presta informação fiscal às fls. 66 a 68 dos autos. Preliminarmente, informa que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na Escrituração Fiscal Digital, conforme preceitua o §1º, do art. 247 do RICMS/BA-2012.

Diz que após analisar as informações prestadas pelo contribuinte em sua defesa e verificar todos os recolhimentos e parcelamentos efetuados junto à SEFAZ, apresenta as seguintes conclusões:

- a) Infração 01: Esclarece que em momento algum houve pedido de parcelamento da divergência apurada;
- b) Infrações 02 e 03: Todos os valores pagos através de DAEs ou parcelados foram considerados à época da fiscalização.

Conclui afirmando que os procedimentos fiscais foram realizados dentro das normas de Auditoria, e solicita a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de outubro de 2014.

O deficiente alegou que o imposto exigido foi objeto de parcelamento, razão pela qual a sua exigibilidade estava suspensa, não havendo motivos para a aplicação da multa por parte da autoridade fiscal.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que, após analisar as informações prestadas pelo contribuinte, em sua defesa, e verificar todos os recolhimentos e parcelamentos efetuados junto à SEFAZ, constatou que, em momento algum, houve pedido de parcelamento da divergência apurada.

Observo que os documentos apresentados com a impugnação não comprovam o pagamento do imposto apurado neste item da autuação fiscal, nem a sua inclusão em parcelamento de débito, como alegado pelo deficiente.

Como se trata de fato vinculado à escrituração fiscal e a documentos que estão na posse do autuado, a prova deveria ter sido acostada aos autos, não cabendo a este órgão julgador promover a busca de elementos, cuja obrigação de anexar aos autos é do contribuinte.

O autuado deveria adotar as providências necessárias para a comprovação pretendida, mas não apresentou qualquer documento suficiente para contrapor o levantamento fiscal nem comprovou o recolhimento do débito apontado. Acato o levantamento fiscal e concluo pela manutenção do lançamento.

As infrações 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial.

Infração 02: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de março a outubro de 2014; janeiro, agosto a novembro de 2016.

Infração 03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de novembro e dezembro de 2014; fevereiro a junho e agosto de 2015.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa.

O deficiente alegou que os valores também foram objeto de parcelamento, como demonstra o comprovante de adesão ao parcelamento que anexou aos autos, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas.

Na informação fiscal, o autuante assegurou que todos os valores pagos através de DAEs ou parcelados foram considerados à época da fiscalização.

Analizando o levantamento fiscal, constato que foram considerados os valores recolhidos, sendo calculada a multa exigida sobre as diferenças apuradas, conforme demonstrativo “Antecipação Parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhido – Resumo do débito”, às fls. 16, 25 e 29 dos autos.

A penalidade, sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal.

De acordo com o levantamento fiscal, restou comprovado que houve descumprimento da legislação do ICMS, e o autuado não efetuou o recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivo do tributo devido. Infrações subsistentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298950.0006/18-0, lavrado contra **SPORT JET SALVADOR NÁUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$89.769,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$65.103,49**, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA